



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1345 - 12º andar - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## **BOLETIM Nº 11524991/2024**

### **BOLETIM PERIÓDICO Nº 04**

#### **Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região**

Em cumprimento ao art. 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979), que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região, ficam divulgados os Relatórios apresentados pelos Grupos Matéria Processual, Matéria Previdenciária e Matérias Diversas.

Nas Sessões Plenárias de **16/11/2024 e 04/12/2024** (documentadas no expediente SEI 0001247-10.2024.4.03.8001), a Comissão aprovou os relatórios apresentados pelos três grupos temáticos e assim deliberou:

#### **Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Processual (doc. nº 11524967):**

*01 - “É exigível prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária cessado pelo INSS, ou se presume o indeferimento pela própria cessação?”*

Foi aprovada, **por maioria**, a proposição do seguinte **enunciado**: **É desnecessário o requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária, ainda que ausente pedido de prorrogação deste último benefício.**

#### **Temas apreciados pelo Grupo Temático Matéria Previdenciária (doc. nº 11524980):**

- A) A autodeclaração é necessária como requisito para haver interesse de agir? Vale dizer, trata-se de medida necessária para pleitear o direito somente na Administração ou também perante o Judiciário?
- B) Ausente a autodeclaração, extingue-se o processo sem resolução do mérito ou se permite complementar a prova em juízo?
- C) A autodeclaração apresentada na via administrativa e em juízo é suficiente para a comprovação da atividade rural, mesmo sem início de prova material?
- C.1 Se sim, como conciliar com a regra do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (interpretação sistemática)?
- C.2 Se não for suficiente, dispensa-se a realização de prova oral quando há início de prova material?
- C.3 Se não for suficiente, pode ser tida a autodeclaração como início de prova material e ser complementada por prova testemunhal?
- D) Autodeclaração não ratificada ou incompleta serve como início de prova material? Deve ser

considerada totalmente inválida? Se complementada com prova testemunhal, é bastante para a comprovação do tempo de atividade rural?

**Não houve proposta de enunciado**, por não identificado consenso predominante sobre o tema nas pesquisas, sendo sugerida a divulgação do relatório, com vistas a estimular o amadurecimento da discussão.

### **Temas apreciados pelo Grupo Temático Matérias Diversas (doc. nº 11524984):**

*01 – Saber se o pagamento da compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021 é autoaplicável ou carece de regulamentação.*

**Prejudicada proposta de enunciado**, diante da tese fixada no Tema 362/TNU: **A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento.**

*02 – Análise de critérios não tão díspares nas condenações da CEF na obrigação de pagar indenização por danos morais decorrentes de falhas na prestação de serviços bancários.*

Foi aprovada, **por maioria**, a proposição do seguinte **enunciado**: **Se reconhecido que o consumidor sofreu dano moral decorrente de fraude bancária, o valor da indenização deverá ser arbitrado de acordo com o método bifásico, na forma adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na primeira fase se deve estabelecer o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em julgamentos que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (artigo 6º da Lei 9.099/1995) e observadas a gravidade da conduta, a culpabilidade, a existência de culpa concorrente do consumidor ou de terceiro, a extensão do dano, a condição econômica das partes e a razoabilidade e proporcionalidade da indenização.**

As propostas serão encaminhadas à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, em atenção ao art. 3º, “b” da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979):

*Art. 3.º A Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região poderá encaminhar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais:*

*(...)*

*b) sugestão de adoção de providências para a edição de enunciados das Turmas Recursais da 3.ª Região para uniformização de divergência em matéria processual;*

O presente boletim e relatórios/pesquisas correspondentes também ficarão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região, na página da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Cristina Monteiro, Coordenadora Substituta das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**, em 12/12/2024, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **11524991** e o código CRC **8D1F5DC9**.

---

0001971-17.2024.4.03.8000

11524991v3